



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 2108/2021

PARECER N. : 0068/2022-GPYFM

PROCESSO N.: 2108/2021
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: MERSIVAL VIEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido ao Sr. **Mersival Vieira Gomes**, matrícula n. 300021401, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório concluindo que o servidor faz jus a aposentadoria pela regra do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n. 47/05 (ID 1115317), consoante fundamento, estando o ato apto à registro.

Após vieram os autos para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 2108/2021

É o relatório.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 127¹**, de 03.02.2021, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/05² e Lei Complementar n. 432/2008³ (fl. 1 - ID 1107702).

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, e as adota como razões de opinar em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.2016, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência de entendimento.

O servidor tem jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005,

¹ Publicado no DOERO, Ed. 42, pg. 204, de 26.02.2021 (fl. 2 - ID 1107702).

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

³ Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e da outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2108/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998⁴, tempo mínimo de 35 anos de contribuição⁵, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria⁶ e 60 anos de idade⁷.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte.

Acórdão AC1-TC 00818/20 (processo 01125/20):

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Luzia Aparecida Pesenti Gabiatti, CPF nº 389.430.852-49, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula nº 300025959, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 237, de 15.03.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.4.2019 (ID 882022), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

Acórdão AC2-TC 00328/20 (processo 00463/20):

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 garante aos aposentados proventos integrais caso tenham ingressado no serviço público até 16 dezembro de 1998 e preenchem, cumulativamente, os requisitos insertos nos incisos I, II e III do referido artigo. 2.

⁴ Ingressou no serviço público em cargo efetivo em **03.08.1983** (fl. 3 – ID 1107703).

⁵ Contava **38 anos, 7 meses e 12 dias de contribuição**, conforme cômputo da unidade técnica (fl. 2 - ID 1115250).

⁶ Contava **27 anos, 7 meses e 4 dias de efetivo exercício no serviço público e no cargo de agente de polícia**, conforme cômputo da unidade técnica (fl. 2 - ID 1115250).

⁷ No ato da concessão (03.02.2021), o servidor contava com **60 anos**, posto que nascido em 12.05.1960 (fl. 5 – ID 1107703).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2108/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, tendo como base de cálculo a última remuneração do cargo público, em favor da servidora Eliana Rocha Meira, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, matrícula 002266-7, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 91, de 29.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 2.5.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 860609);

Alfim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva⁸, ocorreu depois do décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado. Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta a gestora do IPERON quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi emitida alerta com este desiderato em 10.12.2021 com este desiderato (Processo n. 1792/21⁹).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de aposentadoria do Sr. **Mersival Vieira Gomes**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na

⁸ Publicação do ato em **03.02.2021**, remessa das informações em **20.08.2021** (ID 1107708).

⁹ Acórdão AC2-TC 00362/21, ID 1138663 do processo n. 1792/21 (...)

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2108/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia¹⁰ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96¹¹.

É o parecer.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹⁰ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹¹ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 25 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA